



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

Referente: Processo licitatório nº. 096/2022 – Pregão Eletrônico nº. 065/2022.

Objeto: Registro de Preço visando à eventual aquisição de mobiliários escolares destinados aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA, contra decisão da Pregoeira que declarou Habilitada e Vencedora do item 02 a empresa SAMOEL VALADAO BARCELLOS.

Em suas razões, sustenta que o produto ofertado pela recorrida da marca *Realplast*, não possui certificação pelo Inmetro e nem atende as normas técnicas da ABNT 14006/2008, que seria compulsória.

Por fim, sustenta que a empresa SAMOEL VALADAO BARCELLOS apresente amostra do produto ofertado, juntamente com a certificação compulsória em nome do fabricante baseada na Norma Técnica 14006/2008 da ABNT e laudos da certificação.

A recorrida apresentou contrarrazões, alegando que a exigência contida no Termo de Referência é de que o produto seja fabricado atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, não sendo exigido em nenhum momento Certificado em nome do licitante. Sustenta também que o produto ofertado possui Certificado e Registro no Inmetro, além de ter juntado à documentação de habilitação, Certificado de Conformidade que comprova o atendimento do produto à referida norma. Por fim frisa que o Edital do Pregão em questão não solicitou a apresentação de catálogos dos produtos ofertados, não podendo a recorrente alegar que os materiais não serão entregues de acordo com o descritivo.

Pois bem, primeiramente cumpre ressaltar que a recorrente não apresentou provas de suas alegações. Ademais, o Edital não previu a apresentação de Certificados e Laudos que comprovem o atendimento do produto à Norma Técnica 14006/2008 da ABNT, exigindo somente que o mesmo seja fabricado de acordo com a mesma, o que a recorrida alega que cumprirá.

No que se refere à exigência de que a empresa SAMOEL VALADAO BARCELLOS apresente amostra do produto, saliento que a mesma não é exigência contida no Edital, razão pela qual, não se mostra necessária. No mais, salientamos que para participação no presente certame as licitantes, declararam o atendimento às condições impostas na cláusula 4.4 do Edital, assim como o conhecimento das regras que o permeiam, que incluem a obrigação de cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive o fornecimento dos produtos de acordo com as especificações contidas de forma clara no Termo de Referência.

Por estas razões, mantém a Pregoeira a decisão proferida que declarou Habilitada e Vencedora do item 02 a empresa SAMOEL VALADAO BARCELLOS, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA.

Submetemos, no entanto, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, para decisão final.

São José da Barra, 14 de dezembro de 2022.

Larissa Avelar Silva Vasconcelos
Pregoeira Titular da Comissão Permanente de Licitação